

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11050.000867/2003-47
Recurso nº 227.865 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.295 – 3ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2009
Matéria PIS - Restituição/Compensação; Prescrição
Recorrente FURTADO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/03/1993

PIS. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL.

A prescrição do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos para a protocolização do pedido.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López, que votou pela tese dos “cinco mais cinco”.

Leonardo Siade Manzan - Relator e Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDITADO EM: 30/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Luis Marcelo Guerra de Castro e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

A contribuinte em epígrafe, com espeque no art. 32, II, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98 (antigo RICC), interpôs o presente Recurso Especial de Divergência a Egrégia Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, contra decisão da Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que negou provimento a seu Recurso Voluntário por unanimidade.

O acórdão recorrido entendeu que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição/compensação de PIS indevido em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é de cinco anos e somente se inicia com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal.

Segundo as razões apresentadas pela contribuinte, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos somente tem início após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, quando se opera a homologação tácita.

O apelo especial, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido pelo Despacho nº 202-613, do Presidente daquela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 160/171, alegando que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição extingue-se em cinco anos contados da data do pagamento indevido.

Subiram, por conseguinte, os autos a esta Casa para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

O Recurso Especial interposto é tempestivo e, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF nº 256, de 22 de junho de 2009, preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio é o termo inicial para a contagem do prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação dos valores pagos a maior de PIS em virtude de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Consoante relato supra, a contribuinte alega que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos, lançando mão da tese conhecida como 5+5.

Importante frisar que o pedido de restituição/compensação constante dos presentes autos foi protocolizado em 14/05/2003.

Não merece reparos o entendimento exarado pela decisão recorrida, pois entendo que o prazo prescricional para o contribuinte requerer a restituição/compensação de valores pagos a maior de PIS em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é de cinco anos e tem como *dies a quo* a Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995.

Por concordar com as razões expendidas no Recurso nº 231.254, com a devida vênia, transcrevo-as:

Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-leis nº 2 445/88 e 2 449/88

Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, "ex tunc".

Portanto, não há dívida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que

é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida " (Acórdão nº 108-05 791, sessão de 13/07/1999)

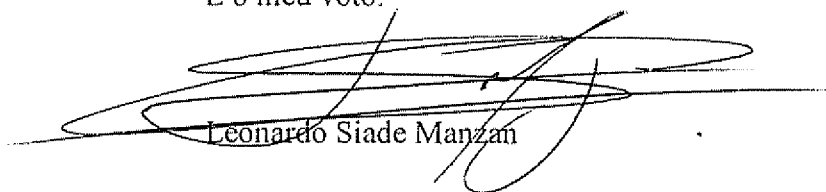
Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final) In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1 212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144 708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

No caso destes autos, o pedido de restituição/compensação foi protocolizado intempestivamente, como já salientado supra, em 14 de maio de 2003, sendo que se esgotaria o prazo para o pleito em 10 de outubro de 2000, tendo em vista que a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal deu-se em 10 de outubro de 1995, portanto, cinco anos após a solução da situação litigiosa.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Especial interposto pela contribuinte.

É o meu voto.


Leonardo Siade Manzan